

**(RE) PENSANDO A SOBERANIA E PODER DO ESTADO FACE À
GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO : DO ESTADO MODERNO AO ESTADO
TRANSNACIONAL**

**(RE) THINKING THE SOVEREIGNTY AND POWER OF STATE AFTER
GLOBALIZATION AND NEOLIBERALISM : FROM NATIONAL STATE TO
TRANSNATIONAL STATE**

Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro¹

RESUMO O presente artigo tem por objetivo verificar a influência do acirramento da globalização e disseminação do neoliberalismo sobre a soberania e territorialidade como elementos atrelados ao conceito do Estado Moderno. O problema enfrentado é como fica o papel do Estado, enquanto única e soberana agência emanadora do poder, face à proeminência dos entes particulares adquirida pela importância das atividades econômicas na contemporaneidade. A hipótese suscitada é que o papel do Estado vem se modificando, especialmente sua feição soberana, admitindo-se certo nível de compartilhamento de soberania, propiciando a criação de novo entes, desta feita supranacionais. Da análise de vários conceitos a conclusão é que o Estado Nacional passa a conviver e a fazer parte de outras instâncias jurídicas, emanadas por entidades criadas pela junção de diversos Estados soberanos, em função de sua proximidade regional e interesses comuns, mas com atuação para além dos limites territoriais de cada um deles, configurando uma nova esfera jurídica e nova conformação política.

PALAVRAS CHAVES: Poder, Soberania, Globalização, Neoliberalismo, Estado Transnacional

ABSTRACT This article aims to verify how the intensification of globalization and the spread of neoliberalism influence the conception of sovereignty, territoriality pertaining to the modern state. The problem faced is how is the state's role as the sole and sovereign power emanating gency, after the prominence of private ones dictated by the importance of economic activities nowadays. The hypothesis raised is that the role of the state is changing, especially its sovereign feature, assuming some level of sharing of sovereignty, allowing the creation of new ones, this time supranational. The analysis of various concepts, the conclusion is that the National State shall live and be part of other legal proceedings, issued by entities created by the junction of several sovereign states, due to their regional proximity and common interests, but with actions beyond boundaries of each of them, setting up a new legal sphere and new political configuration.

KEYWORDS: Power, Sovereignty, Neoliberalism, Globalization, Transnational State

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo verificar a influência do acirramento da globalização e disseminação do neoliberalismo na concepção de soberania, territorialidade como elementos atrelados ao conceito do Estado Moderno. Questiona-se a posição do Estado,

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), em Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Especialista em Direito Civil (UNIFMU). Advogada. E-mail: elenbaleeiro03@gmail.com

em sua feição soberana e a concepção de territorialidade, face a proeminência que vem assumindo os entes privados devido ao destaque adquirido pela globalização na contemporaneidade.

Para atingir o objetivo no primeiro item serão conceituados território e unificação do poder como elementos formadores do Estado Moderno e far-se-á pequena digressão sobre os conceitos e soberania e territorialidade.

No segundo item abordar-se-á o inter-relacionamento entre revolução tecnológica e o acirramento da globalização e de que forma tais fenômenos propiciaram a adoção da economia de mercado em escala planetária. Também serão feitas considerações a respeito modificação do poder e territorialidade frente a adoção da *lex mercatoria*, para atender às demandas da economia globalizada.

O terceiro e último item será dedicado especificamente ao estudo dos novos protagonistas que estariam aptos ao compartilhamento do poder diante do enfraquecimento do Poder do Estado. Discorrer-se-á também sobre as novas conformações dos Estados que se agrupam e admitem abdicação parcial de poder e compartilhamento de soberania para atender às novas demandas econômicas impostas na contemporaneidade, dando origem ao Estado Cooperativo ou Estado Transnacional.

Trata-se de artigo exploratório que através da pesquisa bibliográfica, intentará averiguar conceitos com vista a pesquisas futuras.

O estudo do tema justifica-se ante a modificação do paradigma que explicava Estado, a partir da ênfase da *soberania e territorialidade*, na formação da nação politicamente organizada. Essa concepção de Estado Moderno/Estado Nação foi calcada sob o ponto de vista eurocêntrico, tendo em vista que a evolução do poder que a fez exsurgir ocorreu a partir do declínio do feudalismo europeu e veio modificando-se no decorrer da história e hoje, sofre profundas influências do neoliberalismo que disseminou-se de forma globalizada.

1- Território e Unificação do Poder: Elementos do Estado Moderno

O fator político sempre esteve presente nos agrupamentos humanos como forma de buscar solução comum dos problemas e garantir a própria sobrevivência do grupo. E o poder é intrínseco à realização dessa finalidade política que garante a existência e manutenção do próprio grupo que o reconhece e a ele se submete.

Já na antiguidade clássica – civilização grego - romana – o poder era exercido por uma elite de pessoas que compunham a classe política. No Estado Romano a elite participante do governo era composta pelos magistrados, em sua maioria membros de famílias tradicionais, as chamadas famílias patrícias. Esse modelo de governo, protagonizado pela tradição familiar, veio a originar-se a nobreza tradicional, traço característico da Idade Média².

Porém, como aponta Bonavides, identifica-se na Idade Média certo retrocesso na concepção de Estado até então vigente ou seja, a instituição centralizadora do poder coercitivo capaz de evidenciar a unidade de um sistema de normas de plena eficácia.³

Com efeito, no mundo medievo houve certo esfacelamento do poder entre diversos centros de poder, tais como os reinos, senhorios e organizações religiosas. Dentre outros fatores destacam-se as invasões bárbaras que, além de contribuírem para o enfraquecimento e queda do Império Romano, determinaram o fracionamento do poder, até então unitário e propiciaram a criação de diversos Estados.

Esse contexto de fracionamento de poder e invasões desencadeavam guerras constantes dificultando o comércio. Por isso houve grande valorização da posse da terra como meio de subsistência. Assim, vida e posição social passaram a ser definidas sempre com relação à posse da terra ou o inter- relacionamento dos detentores da propriedade. Tornou-se então proeminente o viés patrimonialista na determinação da posição social e do poder político, com conseqüente promiscuidade ente o setor público e privado.

Tomando-se por base as confrontações e anseios sociais que deram origem ao Estado Moderno, revela-se a proeminência da busca pela unidade, especialmente no exercício do poder. Passou a haver consenso em atribuir poder a uma só pessoa, o soberano. Com efeito, interessava à burguesia em ascensão a unificação do poder e autoridade em uma só entidade ou pessoa, a fim de apaziguamento dos conflitos entre os diversos reinos, que dificultavam o comércio. O interesse dos senhores feudais na unificação advinha do fato de não mais suportarem as exigências dos diversos reis e príncipes. E interessava ao rei, pois permitiria a fixação de domínios territoriais e consolidação do poder real, sobre os senhores feudais e entre os diversos reinos. Essa conciliação de interesses de organização do poder resultou no nascimento do Estado Moderno.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30. ed, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 72.

³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*, São Paulo, Malheiros; 8. ed. 2010, p. 34.

Ou seja, foi a nova conformação econômico-social, marcada pelo crescimento do comércio, da qual decorreu o nascimento de nova classe de comerciantes, a burguesia que fez irromper a necessidade de organização política e unificação do *poder* que deu origem ao Estado Moderno (sec. XV).

Sobre essa nova entidade política recairá o protagonismo do exercício do poder coativo e repressor em substituição ao poder eclesiástico e extinção da conformação estamental da sociedade medieval ⁴.

Inobstante a divergência quanto a quais e de quantos elementos formadores se compõe o Estado Moderno, inafastável é que povo, território e soberania lhe são característicos, com destaque para esse último. ⁵

O termo soberania foi originalmente concebido por Jean Bodin⁶, grande teórico do absolutismo que defendia caber ao Estado o poder último supremo.

Etmologicamente identifica-se se a origem do vocábulo soberania no latim *superanitas*, derivado de *superanus*, superlativo de *super*, que é o que está acima.

A par de muitas conceituações possíveis do que seja soberania, pertinentes são as proposições de Dallari que vincula soberania como modalidade elemento poder. ⁷

Nesse sentido, ao mencionar a subdivisão dos elementos do Estado, em *materiais* e *formais*, identifica os primeiros como território e povo. O poder ou suas expressões, quais sejam autoridade, governo e soberania, é identificado como elemento formal.

Como visto acima, a limitação territorial estava implícita ao exercício do poder, posto que evolução histórica impôs a atribuição do poder a uma só pessoa, no caso o monarca/soberano, detentor da autoridade central e unitária para ditar as regras de coerção sobre todos os demais partícipes daquela limitação territorial. Isso evidentemente representou um consenso, na medida em que, acarretou em contrapartida a necessidade de obediência por parte dos demais.

⁴SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.126.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*, São Paulo : Malheiros; 8. ed. 2010, p. 35.

⁶ BODIN, Jean. *Os Seis livros da república*, Livro I, Capítulo VIII, trad. José Carlos Orsi Morel, 1. ed. São Paulo: Icone Editora, 2011.

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30. ed, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 79.

Por outro lado a territorialidade representa – ao mesmo tempo - certa limitação e reafirmação do poder soberano, na medida em que o poder é exercido de forma incontestável dentro de determinada porção de espaço, mas não tem eficácia em outras porções territoriais, onde vige outra soberania e poder próprio, sendo pois cada Estado soberano porém autônomo em relação aos demais.

Assim soberania pode ser entendida como a qualidade do Estado em declarar seu próprio direito em última instância e de modo incontestável, de tal maneira que deve ser obedecido internamente e reconhecido como tal externamente.

Ou seja, a soberania está intimamente relacionada ao conceito de poder (senão é forma de expressão deste) elemento que se evidencia como definidor do Estado Moderno.

2- Globalização econômica, revolução tecnológica e o novo modelo do poder

Os dois choques do petróleo em 1973 e 1979, desencadearam nova crise do sistema financeiro e modificou o fluxo do comércio internacional, desestruturando o modelo econômico de inspiração social - democrata.

Além disso, nos últimos vinte e cinco anos (pelo menos) tem se vivenciado o incremento do processo de globalização econômica, a partir do desaparecimento da bipolaridade entre as ideologias liberal e comunista, que colocavam em proeminência a soberania estatal e seu papel protetivo. O fim dessa bipolaridade – cujo marco simbólico foi a queda do muro de Berlim (1989) – propiciou a instalação de um novo liberalismo econômico o chamado neoliberalismo.

Tem-se pois que a aceleração da globalização guarda estreita vinculação a teoria econômica do neoliberalismo, desta feita disseminado como ideologia.⁸

Nesse sentido, vale lembrar que foi no contexto de crise econômica vivenciada a partir dos anos 80, que se reuniram em Washington D.C (1989) algumas das para o encontro Latin American *Adjustement: how much has happened?* a fim de discutir os requisitos para

⁸ Eros Grau aponta o neoliberalismo como sendo uma ideologia. Porém discorda da vinculação entre globalização e neoliberalismo, como se fosse um fenômeno inescapável. Assevera: “A globalização é um fato histórico, *o neoliberalismo, uma ideologia*. A ‘globalização’ decorre da terceira Revolução Industrial – informática, microeletrônica e telecomunicações -, realizando-se como globalização financeira” Pondera que a globalização é um fato histórico que coexistiria com qualquer outra ideologia que viesse a se tornar hegemônica. Segundo suas palavras: “A globalização é um fato histórico, *o neoliberalismo, uma ideologia*.. (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 : interpretação e crítica*. 14 ed. ver. Atual. São Paulo : Malheiros. 2010. p. 53. Destacamos)

renegociação de dívida ou para concessão de créditos a países latino americanos em dificuldade. Desse encontro surgiu o chamado “*Consenso de Washington*”, que nada mais é que a conjugação de dez regras básicas, elaboradas a partir das ideias defendidas pelo economista inglês John Williamson, do *International Institute for Economy*, atinentes à consolidação de políticas econômicas de caráter neoliberal. A partir de 1990 esse ideário foi erigido como política oficial do Fundo Monetário Internacional, como meio para promover o “ajustamento macroeconômico” dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades.

Deste modo, as mudanças iniciadas a partir do acirramento da crise econômica dos anos 80, foram aceleradas a partir dos ensaios de estabilização econômica implementadas a partir dos anos 90, introduziram processo de profundas transformações sociais, econômicas, jurídicas e políticas.

Nesse contexto não se pode deixar de abordar a questão da a revolução tecnológica ou digital eis pois foi a propiciadora e propulsora do fenômeno da globalização.

Foi a criação de novas tecnologias na área de automação eletrônica (nas últimas três ou quatro décadas) que propiciou disseminação da informação para todo o mundo num mesmo momento. Hoje a informação viaja independente de seu portador. E a velocidade imprimida pelo computar faz perder a noção do que seja distância, pois a distância pode ser vencida com o toque do dedo.

Com efeito, a velocidade de circulação da informação tornou permeáveis o tempo e espaço, pois é certo que conectividade imediata representa a transposição do espaço e encurtamento do tempo⁹.

Tais avanços permitiram a circulação do capital de forma mais ampla, rápida e em larga escala, levando a economia a um patamar global de atuação.

Zygmunt Bauman descreve que ao contrário dos latifundiários dos tempos idos, cuja ausência geralmente significava menor produtividade, os novos proprietários não tem limites fortes que os obrigue a permanecer. O capital não tem amarras e quem está no topo tem movimentos livres numa completa desconexão do poder com qualquer tipo de obrigação.¹⁰

⁹SROUR, Robert Henry, *Ética Empresarial*, 3.ed revisada, Rio de Janeiro : Elsevier Editora, 2008, pp. 229-230.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt Bauman. *Globalização : Consequência Humanas*, trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro : Zahar, 1999, pp. 16- 17

Assim, no contexto atual o poder não mais está identificada com aqueles que detêm a propriedade territorial e sim com aqueles que são capazes de fazer circular a informação e o capital de forma mais rápida.

Daí a utilização do termo revolução tecnológica, haja vista em que alterou-se o paradigma do poder – não mais os proprietários de terras mais sim os que detêm o capital e são capazes de movê-lo, para onde desponte seus interesses.

A revolução tecnológica imbricou-se à globalização e às práticas neoliberais propiciou a internacionalização dos mercados financeiros, de insumo e de consumo, que acabam por enfraquecer as políticas econômico-financeiras dos Estados nacionais.

O Estado vê-se então impelido a integrar-se a outros e participar de diversas organizações internacionais para propiciar o intercâmbio comercial as nações, agora transformadas em parceiras comerciais, às quais estabelecem com regras especiais entre elas.

Paralelamente a essa onda internacionalização do direito nacional, identifica-se o surgimento de um sistema jurídico paralelo aos dos Estados, necessário para regular as relações comerciais internacionais (*lex mercatoria*), consubstanciada na disseminação de foros de negociação descentralizados protagonizados pelos grandes grupos empresariais. Esse é precisamente o traço definidor da dimensão jurídica da globalização, como conceitua Antonio Rodrigues de Freitas Jr:

(...) chamo de *globalização sob o ponto de vista jurídico*, o deslocamento da capacidade de formulação de definição e de execução de políticas públicas, antes radicada no Estado-nação, para arenas transnacionais ou supranacionais, decorrentes da globalização econômica e de seus efeitos sobre a extensão do poder soberano.¹¹
Destaques Originais

Essa conformação econômica acaba por subverter as premissas do Estado Moderno, especialmente na versão de provedor (Estado Social), pois além de determinar um compartilhamento da soberania (tanto na edição, como na submissão de regras), acaba por impor ao âmbito coletivo, normas que, na verdade, são de cunho privado na medida em que pensadas para dirimir conflitos de um determinado grupo. Nesse contexto pertinente são as palavras de Hesse ao mencionar que a

¹¹ FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Os Direitos Sociais Como Direitos Humanos num Cenário de Globalização Econômica e de Integração Regional In: PIOVESAN, Flávia (Coord), *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*, [s.l], Max Limonad : 2002 p. 105, grifos originais

“Globalização da economia significa que as fronteiras entre países perdem importância, quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta e procura e financiamento”¹²

E, no tocante às normas vai além, na medida em que os Estados abrem mão da exclusividade em ditar normas e toleram (senão consensualmente submetem-se) às regras oriundas das práticas mercantis.

As práticas econômicas (neoliberalistas) vigentes no contexto de acirramento da globalização acabaram por afetar a soberania, nos termos formulados na concepção do Estado Moderno. Tanto a soberania entendida sob a perspectiva interna, como sendo o poder de mando forma incontestável dentro de uma delimitação territorial, bem como à luz do aspecto externo sob o prisma da completa independência de cada Estado soberano, frente a outros detentores de igual soberania

Isto porque que os fenômenos globalização e neoliberalismo, – um ao outro entrelaçado são sempre pensados no sentido de flexibilizar regras, reduzir despesas públicas; internacionalizar tanto as fontes de matérias primas como os mercados e o sistema econômico-financeiro, consumo e promover privatizações e abertura dos mercados De tal modo que na expressão de Habermas “Hoje são antes os Estados que e acham incorporados aos mercados e não a economia política às fronteiras estatais”¹³.

Contudo, não se pode relegar o destino de todas as coisas aos poderes do mercado, como alerta Ulrich Beck:

(...) a globalização não pode significar o abandono de tudo às forças do mercado. Cresce com a globalização a necessidade de regulamentações internacionais, de convenções e instituições internacionais para transações que ultrapassam fronteiras. E neta medida a globalização deveria servir acompanhada por uma melhor coordenação da política entre Estados nacionais soberanos, pelo aprimoramento da fiscalização de bancos e instituições financeiras, pela derrubada do *dumping* fiscal entre Estados (por exemplo, dentro da União Européia) por uma cooperação mais estreita entre organizações internacionais e pelo seu próprio fortalecimento, a fim de que adquiram maior eficiência e flexibilidade.¹⁴

¹² HESSE, Helmut, verbete Globalização, in ENDERLE, Georges (org), Dicionário de Ética Econômica, 1997, p. 305 Apud Celso A. Mello. A Soberania Através da História, in *Anuário Direito e Globalização – A Soberania*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 21.

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Nos limites do Estado* Caderno Mais do jornal Folha de S.Paulo, de 18.7.99, p. 5

¹⁴ BECK, Ulrich. *O que é globalização: equívocos do globalismo*, respostas à globalização. trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 227

Assim, ao invés de independência (que o conceito de soberania do Estado Moderno pressupõe) o que se vê, como fruto da globalização é a interdependência entre os Estados num compartilhamento consensual, para realização eficaz das tarefas que asseguram o progresso e bem público. Isto porque são complexas e inusitadas as demandas decorrentes do novo contexto econômico globalizado que não podem os estados resolvê-los isoladamente¹⁵.

De igual modo a questão das fronteiras resta mitigada, pois o não é mais físico o território a ser protegido, mas sim a economia e as políticas alfandegárias e monetárias que garantam o livre comércio. Nesse propósito claro é o entendimento de José Joaquim Canotilho:

A globalização das comunicações e informações e a “expansão mundial” de unidades organizativas internacionais privadas ou públicas, deslocam o papel obsidante do “ator estatal”, *tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política econômica cada vez mais estruturante(..) O dogma do Direito Constitucional centrado no Estado e na soberania estatal tendo a fragilizar-se. A internacionalização e a “marcosualização” tornam evidente a transformação das ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais, nas quais as Constituições são relegadas para um plano mais modesto de “leis fundamentais regionais”.* Mesmo que as Constituições continuem a ser simbolicamente a magna carta da identidade nacional, a sua força normativa terá parcialmente de ceder perante novos fenótipos político-organizatórios e adequar-se no plano político e no plano normativo aos esquema regulativos das novas associações abertas de Estados Nacionais abertos.¹⁶

A partir dos efeitos econômicos da *globalização* pode observar-se o certo enfraquecimento da soberania do Estado Nação e como único detentor do poder de ditar normas incontestáveis internamente e que deveriam ser respeitadas pelos outros Estados, com forma de limitação a interferência externas. Isto porque no atual mundo globalizado o Estado mostra se incapaz de regular a sociedade civil de maneira soberana, especialmente frente às demandas econômicas que, globalizadas, acabaram por interferir também no campo político e social. E, internamente, seu poder de ação fica aquém das crises.¹⁷

¹⁵ ROTH – André Noel. *O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno?* In FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Implicações e Perspectivas* (coord). São Paulo : Malheiros, 1998. p. 21.

¹⁶ .CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 1217.

¹⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.83.

3- Novas formas regionais de cooperação : condomínio de poderes e repartição de soberanias

Por conta desse “enfraquecimento”, identificado a partir da descentralização da normatividade ante então exclusiva do Estado, passou-se a cogitar a desnecessidade da existência de tal organismo como centralizador e organizador do poder.

Porém Zygmunt Bauman ao discorrer sobre essa temática lança o questionamento “Depois na Nação estado o quê?”. Ao dar conteúdo a essa pergunta o autor, fez referência ao conceito de “nova desordem mundial”, (originalmente introduzido por Kenneth Jowit – a nova desordem mundial). Esse conceito –“nova desordem mundial” - advêm da percepção de que no presente momento “as coisas estão fugindo ao controle”.

Ocorre que durante toda modernidade a ideia vigente era que ordem equivalia a estar no controle. Aliás, foi essa ideia norteou o nascimento do Estado Moderno, onde identifica-se, estar bem presente a necessidade de poder exercido soberanamente para realização de certas finalidades. A partir dessas proposições, constata-se que a verdadeira problemática atual, diz respeito a quem irá atrair a titularidade do poder pois por ora, o que parece é que “ninguém está no controle”¹⁸

Em contrapartida, se o Estado abrir mão de sua soberania e deixar de exercer poder sobre o povo que a ele se submete tenderá a ser substituído, por não estar mais apto à função social. Isto porque quando e o do Estado deixa de funcionar não significa que a sociedade abra mão e seu funcionamento. Verifica-se assim que o enfraquecimento do poder estatal gera um paradoxo, pois, ao contrário do que pudesse parecer, constata-se, não o desejo de supressão, mas de restabelecimento do poder. Tanto que se verifica as revoluções brotam a partir desse contexto de enfraquecimento de poder¹⁹.

Sob o ponto de vista de Sassen, não é verdadeiro que o nacional e o global sejam mutuamente excludentes. Contrário disso, o Estado tem papel estratégico “e onde ocorre o trabalho crítico para o desenvolvimento da globalização”²⁰

¹⁸ . BAUMAN, Zygmunt Bauman. *Globalização e suas Consequência Humanas*, trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro : Zahar, 1999, p. 66-e 67.

¹⁹ BARROS, Benedicto Ferri de. *O Futuro do Estado*, in Martins, Ives Granda da Silva(coord). *O Estado do Futuro*. São Paulo : Biblioteca Pioneira de Administração Negocial, 1998,- p. 149-150)

²⁰ SASSEN, Saskia. *Sociologia da Globalização*, trad. Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre : Artmed, 2010, p.43.

Nem é de se dizer, como observa Manoel Gonçalves Filho²¹ que as entidades nacionais sejam totalmente superadas em favor de entidade única por ele chamada de Estado Mundial. Ainda que alguns identifiquem a ONU, como passível de assumir tal papel, não é isso que se afigura, ao menos num futuro próximo. Nesse ponto despontam a prevalência da tradição e diferenças culturais de cada povo, sobre a tendência de massificação inerente à globalização, num fenômeno chamado de *localização* ou seja a busca pelas ordens locais de alguma autonomia expressas por regiões e comunidades²².

Daí, ser identificado a deflagração de um processo de repartição do poder por demandas externas da qual são protagonistas os bancos, as empresas e a ascensão da comunicação, que estão a determinar nova forma de organização política e jurídica dos Estados. Ou seja, por força do acirramento da globalização que colocou em proeminência a economia sob o enfoque de práticas neoliberais, houve o deslocamento para o poder econômico de parte dos elementos da soberania e do poder político. Nesse sentido Paulo Bonavides, declara de forma contundente: “Onde há poder econômico, há potencialmente poder político – um poder indireto, por via de consequência”²³.

Todavia esse poder precisa ser contido por alguma instância de poder organizado e consensualmente reconhecido sob pena de retrocesso de dominação do mais fracos pelos mais forte, desta feita o mais forte economicamente (tanto corporações, como Estados economicamente desenvolvidos), consagrando indesejável darwinismo social²⁴

Observa-se entretanto, que as novas demandas sociais, políticas e especialmente econômicas impostas pela *globalização*, são impossíveis de serem resolvidas pelos Estados isoladamente. Assim, os Estados nacionais soberanos se veem forçados a reagrupar para juntos “ganharem corpo” e poderem enfrentar os desafios à sua segurança ou a o bem estar de seu povo. Nesse sentido é a observação de Peter Häberle:

²¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo ; Saraiva. 2009, p.8 .

²² PIOVESAN, Flávia (Coord).op. cit. p. 46.b

²³ BONAVIDES, Paulo. *As Multinacionais e a desnacionalização do estado e da soberania*, Revista de Informação Legislativa, outubro a dezembro de 1974. P 28. disponível em www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/180886. Acesso em 28/06/2013 , 9h16min

²⁴ Ricardo Sayeg, ao mencionar os efeitos da institucionalização do neoliberalismo no contexto de globalização econômica pondera que houve a completa disseminação da economia de mercado e a transposição para a economia a lei da seleção natural proposta por Darwin (SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista*. Versão digital . São Paulo : KBR Editora Digital. p. 4-5)

A cooperação internacional não se limita apenas à cooperação entre Estados. A modernização dos veículos e meios de comunicação é, também, a nível societário, motivo de uma superação das fronteiras nacionais e da construção da sociedade internacional. (...) A transferência (e, ocasionalmente, também, o comprometimento) de políticas estatais econômicas e de desenvolvimento para outras políticas voltadas para o comércio de empresas multinacionais somente pode ser vinculada, socialmente, pela cooperação internacional do Estados e ser obrigada ao cumprimento do objetivo da segurança econômica coletiva.²⁵

Partindo da mesma premissa de cooperação e compartilhamento de soberania, Ulrich Beck, introduz a ideia de soberania inclusiva presente no Estado transnacional, nos seguintes termos:

Soberania inclusiva: o debate a respeito da oposição entre Estado nacional ou multilateralismo, Estado supranacional et., acaba sempre por concluir que os Estados nacionais perdem sua soberania (compreendida como o direito autônomo de estabelecer a lei e a autonomia (poder decisório sobre os meios de força) para que instâncias superiores possam vir a formar concentrações de poder que lhe sejam correspondentes. A partilha de soberania e então praticada e pensada como ponto de partida – o instante em que um deve desistir de algo que irá fortalecer uma instituição supranacional. A idéia de Estado transnacional deve em contraposição, ser compreendida como um jogo lucrativo. Por meio da cooperação surge um acréscimo de soberania, o que representa para ambos – a concentração do poder transnacional e os Estados a ele associados – um benefício²⁶.

Na prática tem se vivenciado a tendência da junção de países constituindo-se nos chamados blocos econômicos, que une países pela proximidade regional para realizarem interesses comuns.

Essa nova conformação visa à maior integração entre seus membros melhor posicionamento econômico global, além de facilitar o comércio entre os mesmos. Em tese, o comércio entre os integrantes de um bloco aumenta e gera crescimento, e deixar de participar de uma organização do tipo significa atualmente viver isolado do mundo comercial. Para isso, geralmente adotam a redução ou isenção de impostos ou de tarifas alfandegárias e buscam soluções em comum para problemas comerciais.

Essa é aliás a proposição de Oskar Lafontaine, presidente do Partido Social-Democrata Alemão, (apud Ulrich Beck)²⁷ que pondera “Deve valer para as relações econômicas internacionais aquilo que já se verifica no âmbito nacional: o mercado necessita de

²⁵ HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro : Renovar, 2007.p.44

²⁶ BECK, Ulrich. *O que é globalização : equívocos do globalismo, respostas à globalização*. trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 199

²⁷ LAFONTAINE, *Globalisierung und internationale zusam-menarbeit*, in BECK, Ulrich (org), *Politik der Globalisierung* apud BECK, Ulrich. *O que é globalização : equívocos do globalismo, respostas à globalização*. trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 227

um quadro político ordenador”. Em seguida prossegue exemplificando as instituições internacionais inseridas na União Europeia como exemplos partícipes desse quadro político orientador.

Desataca-se como bloco econômico a União Europeia (92) tomada como paradigma face a quantidade das nações envolvidas e a amplitude das flexibilizações e unificações que propiciou aos países membros (moeda, sistema monetário, taxas alfandegárias, território/ampliação da cidadania etc...). Além da União Europeia há outros blocos tais quais o NAFTA - Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (94), MERCOSUL - Mercado Comum do Sul (91), APEC - Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (93), SADC - Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (92), Aliança do Pacífico (2012).

Saskia Sassen, analisa o fenômeno sob a órbita econômica dos vários países europeus que se uniram e indica para o nascimento de uma nova cadeia de transações, dessa feita sobre novos padrões geoeconômicos, aptos a criarem, uma nova geografia econômica²⁸

A conformação dos blocos econômicos como junção de diversas nações soberanas é identificadas como regionalização, a partir de onde fala-se em nova formação estatal como Estado Regional ora com Estado Região.²⁹ Como observa Carlos Brandão³⁰ a expressão Estado Região foi preconizada por Leslie Lipson, na obra, Os Grandes Problemas da ciência Política.

Há quem como Ulrich Beck enxergue que esse compartilhamento de soberanias dos Estados para fins cooperativos, esteja a delinear o surgimento de um novo feudalismo, na medida em que:

“Os Estado transnacionais precisam repartir a lealdade dos cidadãos com outras autoridades regionais e sócio-mundiais por um lado e, por outro, com autoridades subestatais e subnacionais. Este “novo medievalismo” (H.Bull) significa: as ligações e as identidades sociais e políticas precisam ser pensadas a partir de conceitos de atuação e referência global, regional, nacional e local³¹

²⁸ SASSEN, Saskia. *Sociologia da Globalização*, trad. Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre : Artmed, 2010, p.53 , 161, 167

²⁹ José Eduardo Faria, aponta distinção nas conceituações de Estado Regional e Estado Região, pois na definição desse último há ênfase dos aspectos geográficos e na dissolução das fronteiras sem levar em conta outras variáveis que não sejam a eficiência e maximização da acumulação.(FARIA , José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*.1.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1999, p. 316

³¹ , Ulrich. *O que é globalização : equívocos do globalismo, respostas à globalização*. trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 199

Em comum tais as concepções de Estados-regiões/Estado regional explicam o nascimento desse novo ente, sob o viés da coexistência de diversidade de modos de pensar, que afastada a ideia de uniões fundadas em rígida uniformidade de orientação política e também pela consciência de que a solução de certos problemas só é possível em uma escala territorial e populacional maior que a oferecida pelos atuais Estados.

Há, pois convergência em apontar esse novo ente deverá surgir a partir dos blocos econômicos de onde, aliás está implícito o conceito de “*comunidade*”, integrante constituinte do bloco e que se submete às suas regras, num inegável paralelismo com ideia de povo do Estado – nação. Nesse sentido José Eduardo Faria, ao analisar o fenômeno a partir da União Europeia assim de posiciona:

No limite esta é uma estratégia que pode terminar por conduzi-los a *condominium de poderes*, ao exercício de uma *co-soberania*, a um *politéia supra-estatal* mais precisamente a essa figura institucional absolutamente *sui generis*, que não é nem inteiramente unitária, nem totalmente federativa; nem um ente típico do direito internacional, nem uma instituição política resultante de um ato constitutivo dos cidadãos europeus; nem uma conferência diplomática permanente, nem uma organização intergovernamental capaz de controlar distintos meios de coerção; nem um nação continental, nem propriamente um *Estado* (no sentido moderno de um Estado constitucional caracterizado pelo monopólio do exercício legítimo da violência e por uma soberania interna e externamente reconhecida: a “comunidade”.³² Destaques no original

No mesmo sentido Häberle identifica nos documentos de integração da comunidade europeia abdicação parcial da soberania dos Estados em favor de um ente supranacional. Nesse sentido:

À medida que os novos artigos constitucionais inseridos, em vista à integração europeia, permitem a transferência de poder soberano a organizações e instituições supranacionais ou de Direito Internacional, eles documental a disposição para uma renúncia à soberania que era, até então, estranha ao Direito Internacional tradicional.³³

Também tendo como foco a Europa Ulrich Bech, corrobora o entendimento quanto ao surgimento de uma nova esfera de poder fundada na cooperação transnacional Para ele:

Em resumo, a soberania inclusiva significa: a renúncia aos direitos de soberania implica a conquista do poder de conformação política fundamentado na cooperação transnacional. Contudo, isto só poderá acontecer se a globalização for concebida e compreendida como um projeto político. Apenas desse modo serão viáveis o crescimento local e transnacional da arrecadação, dos empregos, do entendimento e das liberdades políticas. Neste sentido a Europa tornou-se um laboratório para a soberania inclusiva.³⁴

³² FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 1.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1999, p. 300, grifos do autor

³³ HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro : Renovar, 2007.p.48

³⁴ Ulrich. *O que é globalização : equívocos do globalismo, respostas à globalização*. trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 237

Ou seja, como corolário dessa ideia de condomínio de poderes e repartição da soberania cogita-se nova conformação Estatal a partir dos blocos econômicos, com a criação de um novo ente que agregará a vontade compartilhada dos Estados e Organizações Internacionais e não mais a vontade individual de cada Estado isoladamente.

E, como já se apontou várias são as denominações para designar esse novo ente detentor de poder para e editar regras às quais os Estados componentes consensualmente se submetem, tais como - Confederação, Estado Transnacional ou ainda Estado Constitucional Cooperativo.^{35 3637}

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objeto verificar o binômio exercício/submissão ao poder como necessário à regulação da vida em sociedade e como a proeminência das atividades econômicas ditadas pelo atual contexto de globalização tem determinado nova posição da soberania, territorialidade e do próprio papel do Estado.

No primeiro item discorreu-se sobre a historicidade do Estado Moderno, sob o enfoque da necessidade de unificação do poder e estabelecimento da soberania territorialidade como elementos de sua formação.

Nos segundo item abordou-se o acirramento da globalização e disseminação das práticas neoliberalistas, propiciadas pela revolução tecnológica determinaram o deslocamento do poder – daqueles que detinham a propriedade imóvel – para aqueles detentores da mobilidade que o capital propicia. Destacou-se ainda como o acirramento da globalização deflagrou o enfraquecimento das políticas econômicas dos Estados e tornou sem importâncias as fronteiras territoriais, estabelecendo nova concepção para a soberania dos Estados.

Diante da constatação de enfraquecimento do papel de poder estatal questionou-se, no terceiro item a necessidade da continuidade do Estado, chegando-se à conclusão de que as

³⁵ BRANDÃO, Carlos. *Evolução do “Estado” no Mundo Globalizado* in Martins, Ives Granda da Silva (coord). *O Estado do Futuro*. São Paulo : Pioneira Associação Internacional de Direito e Economia : 1998, p 122

³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo ; Saraiva. 2009, p.17

³⁷ HÄBERLE, Peter, apud SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.84

sociedades sempre vão no sentido de buscar uma centralização do poder. A partir dessas proposições o estudo identificou que os entes privados, tais como bancos, empresas estariam assumindo o protagonismo do exercício do poder, colocando em evidência um novo padrão de normatividade, desta feita ditada pela *lex mercatoria*. Diante da proeminência do poder econômico o poder político estaria sendo transferido para os entes partícipes das transações econômicas, daí decorrendo as novas conformação dos países constituídos em blocos econômicos

O que se pôde constatar é que a prevalência do capital e a *mundialização* da economia tornaram proeminentes as atividades transnacionais, capitaneadas por empresas que atuam globalmente, num sistema que subsiste à custa da flexibilização de normas pelo Estado, a fim de possibilitar a atuação de forma transnacional. Para fazer frente às suas necessidades e satisfazer interesses comuns Estados se agrupam num compartilhamento de soberania e desconsideração dos limites territoriais,

Constatou-se que houve, sim decréscimo do poder coativo do Estado em paralelo à criação de outras ordens locais de autonomia expressas por regiões e comunidades a partir da junção de países - quer pela proximidade territorial/regional, quer pela complementaridade ou semelhança de seus interesses comerciais – formando chamados blocos econômicos. Essas conformações em blocos são referenciadas como novas instâncias de âmbito supranacional que funciona em paralelo à Constituição de cada Estado.

Por fim, apontou-se que é a partir da nova conformação dos países constituídos em blocos econômicos aí implícito o conceito de “comunidade”, que está se desenhando a criação de novo ente detentor poder para ditar regras de cunho supranacional ao qual se submetem diversos Estados soberanos, sendo denominado de Confederação, Estado Transnacional ou ainda Estado Constitucional Cooperativo, que merece melhor observação .

O artigo buscou analisar o tema tratado para servir como base a novas pesquisas sobre globalização e influência do poder economia na sociedade.

Bibliografia

BARROS, Benedicto Ferri de. *O Futuro do Estado*, in Martins, Ives Granda da Silva(coord). *O Estado do Futuro*. São Paulo : Biblioteca Pioneira de Administração Negocial, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Celso Bastos Edidora, 2002

BAUMAN, Zygmunt, *Globalização : As consequência humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *O que é globalização : equívocos do globalismo, respostas à globalização*. trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra.

BODIN, Jean. *Os Seis livros da república*, Livro I, Capítulo VIII, trad. José Carlos Orsi Morel, São Paulo: Icone Editora. 2011

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal do Estado Social*.10 ed. São Paulo ; Malheiros, 2011.

BRANDÃO, Carlos. *Evolução do “Estado” no Mundo Globalizado* in Martins, Ives Granda da Silva (coord). *O Estado do Futuro*. São Paulo : Pioneira Associação Internacional de Direito e Economia : 1998.

_____ *Teoria Geral do Estado*, São Paulo, Malheiros; 8 ed. 2010.

_____ *As Multinacionais e a Desnacionalização do Estado e da Soberania*, Revista de Informação Legislativa, outubro a dezembro de 1974. P 28. disponível em www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/180886. Acesso em 28/06/2013 , 9h16min

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, São Paulo: Saraiva, 30ª. ed. 2011.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*, 1.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1999.

_____ José Eduardo (coord). *Direito e Globalização: Implicações e Perspectivas*. São Paulo : Malheiros, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*.7 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS JR, Antônio Rodrigues de, *Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e integração regional*, In PIOVESAN, Flávia (Coord), *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*, [s.l], Max Limonad, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HABERMAS, Jurge. *Nos limites do Estado*. Caderno Mais do jornal Folha de S.Paulo, edição de 18.7.1999.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro : Renovar, 2007.

HESSE, Helmut, *verbete Globalização*, in ENDERLE, Georges (org) , Dicionário de Ética Econômica, 1997,p. 305 Apud Celso a. Mello. A Soberania Através da História, in *Anuário Direito e Globalização – A Soberania*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque *A Soberania* , in *Anuário Direito e Globalização –*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia (Coord). *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*, [s.l], Max Limonad, 2002.

ROTH – André Noel. *O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno?* In FARIA, José Eduardo (coord). *Direito e Globalização: Implicações e Perspectivas*. São Paulo : Malheiros, 1998.

SASSEN, Saskia. *Sociologia da Globalização*, trad. Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre : Artmed, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. ROCASOLANO; Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista*. Versão digital . São Paulo: KBR Editora Digital.

SROUR, Robert Henry, *Ética Empresarial*, 3.ed revisada, Rio de Janeiro : Elsevier Editora, 2008.